



## PARECER SEI N° 925/2023/MF

**Ementa:** Tomada de Subsídios Anatel n° 6/2023, com objetivo de coletar informações para a instrução do projeto de revogação de normativos - guilhotina regulatória 2023/2024.

### 1 RELATÓRIO

1. A Secretaria de Reformas Econômicas (SRE) do Ministério da Fazenda apresenta, por meio deste Parecer, a sua análise da Tomada de Subsídios (TS) n° 6/2023, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), nos termos de suas atribuições legais definidas no art. 19 da Lei n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, no art. 20 do Decreto n° 10.411, de 30 de junho de 2020, e no art. 53 do Decreto n° 11.344, de 1° de janeiro de 2023.

2. Como explica a Anatel, a regulação setorial em telecomunicações tem sido feita no nível infralegal, a partir da aprovação de Resoluções pelo Conselho Diretor da Agência (CD/Anatel), as quais tratam dos diversos temas encarregados à Anatel pela Lei n° 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT).

3. Desde o ano de 2013, com a aprovação do novo Regimento Interno<sup>[1]</sup>, a Agência realiza Análises de Impacto Regulatório (AIR) antes de qualquer alteração normativa. Tal prática foi reforçada com a edição do Decreto n° 10.411/2020, o qual regulamenta as condições e requisitos para realização de AIR e a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR).

4. Destaca a Anatel, todavia:

A lógica da regulamentação hoje expedida se baseia na identificação de um problema regulatório, no reconhecimento de que a Agência de fato possui competência para tratá-lo e no convencimento da sociedade de que aquele problema deve ser enfrentado pela melhor alternativa possível (o qual é feito por tomadas de subsídios a agentes envolvidos, além de Audiências e Consultas Públicas amplamente divulgadas). Esse processo regulamentar é longo e tem diversas fases, começando com a construção de uma solução pela área técnica até a deliberação do Conselho Diretor, antes e depois da Consulta Pública, obrigatória.

O estoque regulatório de 1998 até recentemente, entretanto, não contava necessariamente com esse processo – a AIR – que procura deixar transparente as opções regulatórias para a resolução de cada problema específico, assim como se preocupa em dispor a operacionalização e monitoramento daquela alternativa que seria acrescentada à regulamentação vigente. Assim, verifica-se a necessidade de revisar o estoque regulatório de modo que permita identificar excessos, eliminar ineficiências e optar por diretrizes mais eficazes para lidar com problemas ainda persistentes. Tal exigência hoje tem como respaldo a Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica)...<sup>[2]</sup>

5. Sob esta lógica, a ação da Anatel vem se pautando também pelo Decreto n° 10.139/2019, o qual versa sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. O Decreto prevê também revisão periódica do estoque regulatório, revogando aqueles normativos que não se justifiquem mais ou, caso continuem necessários, consolidando-os por temática, como se lê:

Art. 7° A revisão de atos resultará:

I - na revogação expressa do ato;

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos

anteriores;

II-A - na conclusão quanto à necessidade de revisão mais profunda do ato vigente, inclusive com possibilidade de alterações de mérito; ou

III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do caput consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.

§ 2º A denominação diversa dos atos normativos sobre a mesma matéria não afasta a obrigação de sua consolidação em um único ato.

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

[...]

Art. 19. É obrigatória a manutenção da consolidação normativa por meio da:

I - realização de alteração na norma consolidada cada vez que novo ato com temática aderente a ela for editado; e

II - repetição dos procedimentos de revisão e consolidação normativa previstos neste Decreto no início do primeiro ano de cada mandato presidencial com término até o segundo ano do mandato presidencial.

6. A Anatel reforça que, em agendas regulatórias anteriores, previu-se a iniciativa de avaliação da necessidade ou não de revogação de diversos dispositivos normativos cujo escopo não estivesse incluído em outros projetos previstos nas mesmas agendas, processo que a Agência denomina “Guilhotina Regulatória”:

Esta denominação – guilhotina regulatória – é usualmente utilizada quando se pretende referir a iniciativas de gestão do estoque regulatório, alinhadas às boas práticas regulatórias internacionais. A título de exemplo, recentemente a própria Anatel publicou a Resolução nº 752, de 2022 a qual implementou a guilhotina regulatória 2021-2022. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE também faz referências ao termo (regulatory guillotine) em diversos de seus documentos referentes a boas práticas regulatórias.[3]

7. Tal processo “culminou na expedição da Resolução nº 752, de 22 de junho de 2022. Esta revogou 44 (quarenta e quatro) Resoluções, além de vários dispositivos previstos em outros normativos da Agência.”[4]

8. Da mesma forma, a Agenda Regulatória para o biênio de 2023/2024, previu uma vez mais esta iniciativa da guilhotina regulatória, como ilustra a Figura 1:

**Figura 1 – Iniciativa nº 24 – Agenda Regulatória Anatel 2023-2024**

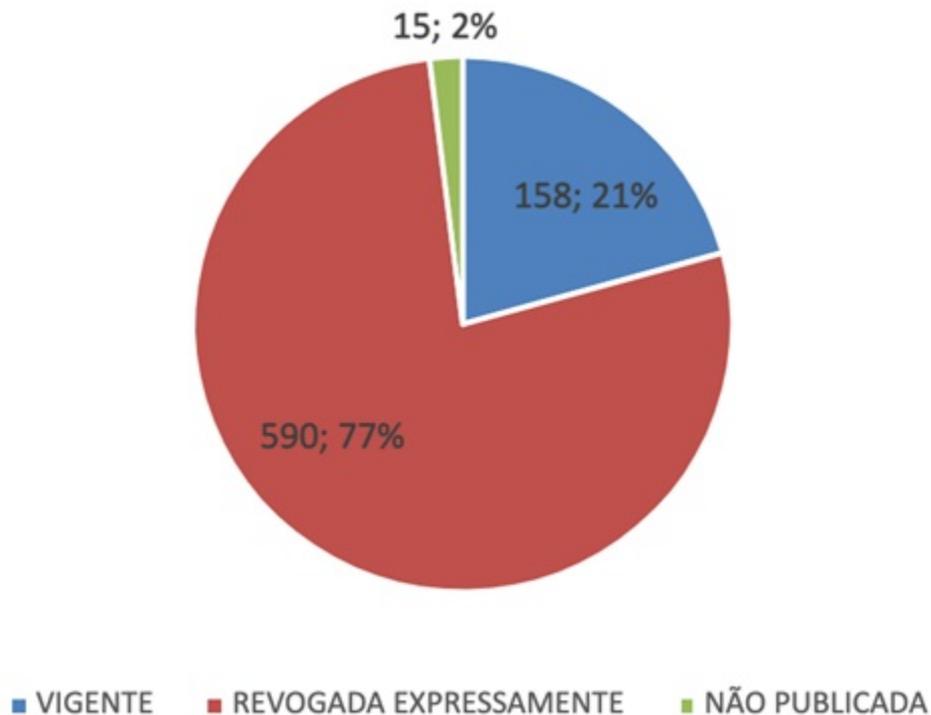
SIMPLIFICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA REGULATÓRIA						
^ Simplificação e transparência regulatória						
SEQ.	INICIATIVA REGULAMENTAR	PRIORIZAÇÃO	1º/2023	2º/2023	1º/2024	2º/2024
24	Revogação de normativos (guilhotina regulatória 2023-2024).	Prioritário	Relatório de AIR e proposta	Consulta Pública	-	Aprovação final

Fonte: ANATEL. Agenda Regulatória 2023-2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/agenda-regulatoria/2023-2024>>. Acesso em 24/04/2023.

9. Sustenta a Agência que o número médio de Resoluções publicadas tem decrescido ao longo do tempo, já existindo um esforço de revogação de Resoluções que se mostram disfuncionais. Ainda, defende que, entre as Resoluções vigentes, a grande maioria (88%) já está consolidada por temática, atendendo assim ao previsto no mencionado Decreto nº 10.139/2019.

10. O estoque regulatório da Agência é ilustrado pela Figura 2:

**Figura 2 - Quantidade de Resoluções publicadas e vigentes (em vigor em 28/2/2023)**



Fonte: ANATEL. Tomada de Subsídios nº 6/2023 (SEI 32193920).

11. A própria Agência ressalva, todavia, que “*isso não significa necessariamente que o estoque regulatório tenha caído, uma vez que a magnitude do fardo regulatório varia entre as Resoluções aprovadas*”, havendo assim a necessidade constante de empenhar esforços analíticos, revogando expressamente diversos normativos que já estavam sem vigência (revogação tácita) ou outros cuja matéria passou a ser disciplinada por atos infra regulamentares, os quais versam sobre matérias de cunho técnico e operacionais, estando mais suscetíveis ao dinamismo tecnológico.[\[5\]](#)

12. Argumenta, complementarmente:

Para fins do disposto nesta tomada de subsídios, por regras, entende-se por dispositivos específicos da regulamentação setorial que infligem em obrigações aos regulados. Em determinada Resolução, há diversas regras, as quais estão dispersas em seus artigos, assim, a análise aqui será feita olhando para cada regra em separado, e não para a Resolução como um todo.

Convém ressaltar que não se trata da revogação de normas de maneira indistinta, mas um aprimoramento da estratégia normativa, revogando-se regras obsoletas, que perderam a razão de existir ao longo do tempo, focando a regulamentação em temas de maior relevância e que se comunicam melhor com as maiores demandas da sociedade no que diz respeito do setor de telecomunicações. Ao longo dos últimos anos, a Anatel tem recebido, por intermédio de sua Superintendência de Planejamento e Regulamentação – SPR, diversas solicitações de revogações de regras deste tipo, motivo pelo qual foi inserida a presente iniciativa na Agenda Regulatória da Agência. O objeto desta tomada de subsídios é, pois, auxiliar a Agência nestes estudos, complementando a relação de normativos passíveis de revogação que foram mapeados pela área técnica da Agência até o momento. Trata-se de um momento de levantamento e aprimoramento inicial da informação, lembrando-se que a conclusão do estudo de impacto regulatório realizado, bem como a relação de normativos a serem revogados, ainda serão objeto de Consulta Pública após deliberação do colegiado máximo desta casa reguladora.

Ao eliminar encargos evitáveis de regulamentação e burocracia, o Estado contribui para promover crescimento, inovação e ação social. Isso, pois, ao desonerar as empresas de regulamentações desnecessariamente pesadas e simplificar o complexo sistema regulatório, tende-se a: criar um ambiente mais favorável a assimilações tecnológicas em produtos e procedimentos; pactuar com que a alocação de recursos nas empresas seja feita de maneira mais eficiente; e ter mais espaço para implementação de regulações que são de fato socialmente desejáveis.

Atingir o equilíbrio correto - um nível de regulamentação que promova adequada prestação dos serviços à sociedade, concorrência e estabilidade, sem ser um obstáculo à atividade econômica - é, portanto, um elemento central que órgãos governamentais devem possuir para com o crescimento econômico.

A regulação pode parecer uma solução com custos relativamente baixos ao setor público. Pode ainda parecer a opção mais direta e de menor risco disponível para os formuladores de políticas ou reguladores resolverem um problema. Entretanto, a realidade é que a regulamentação nunca é isenta de custos, seja para o setor público ou para aqueles cujo comportamento está sendo regulado. Ela pode se configurar como ineficaz na obtenção dos resultados pretendidos se os seus efeitos no mercado não tiverem sido devidamente considerados. Caso os detalhes de sua implementação não tenham sido cuidadosamente pensados, incluindo os impactos econômicos e os custos de enforcement, o fardo da regulação pode ser muito maior do que o necessário.<sup>[6]</sup>

13. A TS visa, portanto, a colher contribuições da sociedade visando simplificar sua regulamentação vigente, visando mais qualidade e consistência regulatória, com foco em temáticas específicas, a saber: (i) qualidade; (ii) outorga; (iii) licenciamento; (iv) certificação de produtos; (v) gestão do espectro; (vi) competição; (vii) interconexão de redes; (viii) direitos dos usuários; e (ix) numeração.

14. Para tanto, elaborou-se uma lista de perguntas relacionadas às Resoluções passíveis de tratamento no projeto em análise, dividindo-se os questionamentos em três grandes eixos específicos relacionados às regras existentes, denominado “Perguntas por Regras”, a saber:

- Qual regra deve ser revogada por não se justificar mais?
- Qual regra deveria ser desonerada apenas para as Prestadoras de Pequeno Porte, conforme conceito estabelecido no Plano Geral de Metas de Competição (PGMC)?
- Espaço livre para contribuição com outras considerações que julgar pertinentes para auxiliar a área técnica da Anatel na instrução do presente processo previsto na Agenda Regulatória.

15. Estes três eixos são subdivididos em oito subtemas, os quais contemplam as 46 Resoluções trazidas à esta TS, totalizando-se 368 itens passíveis de contribuição. Além disso, há uma parte na qual a Anatel elabora algumas perguntas mais gerais (Perguntas Gerais), na qual são elaborados os seguintes questionamentos:

- Quão claras são as regras estipuladas pela Agência? (1 - nada claras; 7 - muito claras)
- De todas obrigações impostas pelo Estado a esta empresa que geram um custo de compliance, qual o percentual estimado que se refere à regulamentação setorial expedida pela Anatel?
- Em que grau os itens abaixo são responsáveis pelo fardo regulatório como um todo? (a soma dos itens deve ser 100)

Requisitos administrativos;

Tempo para aprovação;

Custo de compliance;

Proibições regulatórias;

Processos internos;

Fornecimento de dados;

Outros.

16. O prazo para contribuições à presente TS é até o dia 1º de maio de 2023.

## **2 ANÁLISE CONCORRENCIAL E REGULATÓRIA**

17. Analisado o rol de 46 Resoluções que constam da presente proposta de Guilhotina

Regulatória, verifica-se que grande parte, embora, de alguma forma, possa resvalar em temas concorrenciais, refere-se mais ao cumprimento de obrigações técnicas, de licenciamento, de qualidade na prestação, de mediação de conflitos e de fiscalização.

18. Outras Resoluções, embora naturalmente passíveis de discussões quanto à sua alteração ou exclusão em pontos concorrenciais, já são objeto de discussões específicas, como as Resoluções Conjunta nº 1/1999 e nº 2/2001, as quais versam sobre o regulamento conjunto para compartilhamento de infraestrutura e de resolução de conflitos entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo. A temática foi objeto da Consulta Pública nº 17/2022, para a qual esta Secretaria submeteu contribuições[7], e ainda está em fase de discussões. Igualmente, destaca-se a Resolução nº 740/2020, a qual traz o Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações, objeto da Consulta Pública nº 63/2021, na qual também houve Parecer[8] elaborado por esta Secretaria. São temas que estão em debate e cujos desdobramentos impactam as ações de Guilhotina Regulatória, mas que requerem novos encaminhamentos para que ações sejam adotadas neste sentido.

19. Dada a amplitude da TS e considerando-se outros temas ainda em discussão, esta Secretaria concentrará sua contribuição em dois temas mais diretamente afeitos às questões concorrenciais e de competitividade, que merecem uma análise mais detida pela Agência.

20. Neste sentido, a primeira contribuição diz respeito ao eixo temático da TS que indaga “Qual regra deve ser revogada por não se justificar mais”. Destaca-se, neste contexto, a Resolução Anatel nº 101/1999, a qual traz uma série de atribuições, à Anatel, relacionadas ao controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, no setor de telecomunicações. Assim versam os artigos 6º, 7º, 8º desta norma:

Art. 6º Deverá ser submetida previamente à Anatel alteração que possa vir a caracterizar transferência de Controle, especialmente:

I - quando a Controladora ou um de seus integrantes se retira ou passa a deter participação inferior a cinco por cento no capital votante da prestadora ou de sua controladora;

II - quando a Controladora deixa de deter a maioria do capital votante da empresa;

III - quando a Controladora, mediante acordo, contrato ou qualquer outro instrumento, cede, total ou parcialmente, a terceiros, poderes para condução efetiva das atividades sociais ou de funcionamento da empresa.

Parágrafo único. Regulamentação específica poderá dispor sobre submissão a posteriori de alteração de que trata o caput ou mesmo dispensá-la.

Art. 7º A Anatel, na análise de processo de transferência de Controle, considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

I - restrições, limites ou condicionamentos estabelecidos nas disposições legais, regulamentares, editalícias ou contratuais e vedações à concentração econômica;

II - manutenção das condições aferidas no processo que originou o direito de exploração do serviço, em especial as de habilitação e qualificação previstas no edital de licitação ou na regulamentação;

III - grau de competição no setor e na prestação do serviço;

IV - existência e validade de instrumento jurídico formalmente celebrado em data anterior à vigência deste Regulamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, a transferência de Controle somente será aprovada se não prejudicar a competição e não colocar em risco a prestação do serviço.

Art. 8º Transferência de Controle em condições distintas das previstas neste Regulamento poderá ser admitida, desde que suportada por instrumentos jurídicos formalmente celebrados em data anterior à de vigência do presente Regulamento.[9]

21. Veja-se, todavia, que a LGT já reforça a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), sob o comando da Lei nº 12.529/2011 (que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC), no que diz respeito à prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica no setor de Telecomunicações. *In verbis*:

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de

agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica. (Vide Lei nº 13.848, de 2019)

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

22. Da mesma forma, cita-se a competência da Anatel prevista no inciso XIX do artigo 19 da mesma Lei:

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; [...]

23. Consoante a esta competência, a vigente Resolução Anatel nº 720/2020, a qual contém o Regulamento Geral de Outorgas, assim define, em seu artigo 1º:

1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições e os procedimentos para expedição, transferência e extinção de outorgas de autorização para exploração de serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito em regime privado, as hipóteses de sua dispensa, bem como as obrigações de comunicar à Agência modificações societárias que importem ou não transferência de controle das autorizadas.

24. Tendo em vista, portanto, que a LGT melhor definiu o papel do SBDC no controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica no setor de telecomunicações e, ainda, considerando-se as atribuições própria da Anatel no tema, bem regulamentado na Resolução nº 720/2020, constata-se que **a Resolução nº 101/1999 está obsoleta e deve, portanto, ser revogada.**

25. A segunda contribuição à presente TS está relacionada ao eixo temático “Espaço livre para contribuição com outras considerações que julgar pertinentes para auxiliar a área técnica da Anatel na instrução do presente processo previsto na Agenda Regulatória.” Trata-se de uma reflexão sobre a Resolução Anatel nº 655/2015, a qual aprova o regulamento do acompanhamento de compromissos de aquisição de produtos e sistemas nacionais e estabelece regras específicas para o cumprimento do compromisso de aquisição de produtos de tecnologia nacional.

26. A Resolução, em fato, apenas atende às previsões mandatórias de Editais de Licitação<sup>[10]</sup> que previam a aquisição de produtos de tecnologia nacional como contrapartida. Do ponto de vista da simplificação regulatória, todavia, entende-se que especificações de contrapartidas e formas de cumprimento poderiam ser descritas no próprio instrumento que as exigiu (como o próprio Edital de licitação), permitindo-se que em cada situação, a depender dos objetivos almejados, fossem estabelecidos os requisitos para o seu cumprimento e fiscalização.

27. Assim, no entender desta Secretaria, a elaboração de uma Resolução para regular compromissos de contrapartida previstos em instrumentos específicos, como Editais de Licitação, amplia desnecessariamente o estoque regulatório em detrimento de soluções mais simples e flexíveis.

28. Ademais, faz-se ainda necessária uma reflexão relacionada à Resolução nº 655/2015, quanto à motivação de se adotarem, em contrapartidas de editais para os mercados de telecomunicações, compromissos de aquisição de produtos e sistemas nacionais.

29. Os mercados de telecomunicações são caracterizados por um elevado dinamismo tecnológico, seja nos níveis de atacado (infraestruturas) como no de varejo. Nestes mercados são ofertados produtos que são adotados em diversas partes do mundo, havendo uma intensa concorrência entre fabricantes e desenvolvedores de sistemas e soluções que operam globalmente, importando e exportando insumos.

30. Neste sentido, a adoção, no Brasil, de mecanismos regulatórios que possam incentivar práticas de reserva de mercado, ao invés de estimularem a indústria nacional podem, ao contrário, desincentivar as inovações e a própria competitividade do país nos médio e longo prazos.

31. **Principalmente em mercados orientados por alto grau de inovação é importante que haja modelos que incentivem a concorrência, evitando-se barreiras econômicas e comerciais. A**

**ampliação da concorrência impacta positivamente diversas outras esferas econômicas, fortalecendo o surgimento de novas indústrias e negócios locais, com ganhos sistêmicos significativamente maiores do que aqueles que seriam alcançados com a proteção de um mercado preexistente. Além disso, um ambiente mais competitivo incentiva a própria indústria nacional a ampliar suas ações de inovação, visando rivalizar nos mercados geográficos em que atua e mesmo em ampliar a oferta de seus produtos internacionalmente.**

32. Recomenda-se, assim, uma reflexão quanto à pertinência de se estabelecerem regras que, de forma artificial, possam criar obrigações de aquisição de insumos nacionais nos setores de telecomunicações, limitando o trade off de agentes econômicos e enfraquecendo a concorrência calcada na inovação.

### **3 CONCLUSÃO**

33. A simplificação regulatória e a extinção de regras obsoletas, ações previstas com a guilhotina regulatória, são oportunas e favoráveis à redução dos custos de transação dos agentes regulados, além de facilitar o acesso aos mercados telecomunicações. Constatase que o ambiente telecom vêm se caracterizando, cada vez mais, por um entrelaçamento entre diferentes serviços e sistemas, de modo que vem se ampliando as sinergias e formas de substitutibilidade nos mercados no nível *downstream*, além de um intenso compartilhamento de infraestruturas de rede e de meios lógicos entre *players*. A regulação, naturalmente, deve acompanhar esta evolução, fortalecendo o dinamismo destes mercados e não restringindo suas inovações, as quais tendem a se refletir em serviços mais eficientes e a custos menores.

34. Eliminar regras obsoletas e mesmo realizar experimentos regulatórios (*sandbox*) pode favorecer estes movimentos pró-competitivos: não se trata, portanto, de apenas reduzir o rol de regras existentes, mas de também questionar, *ex ante*, em alguns casos, a própria necessidade de se emitirem estas regras.

35. Esta SRE é favorável, portanto, a um modelo de regulação flexível às telecomunicações, permitindo, por exemplo, que diversos *players*, como os ISPs ou Pequenos Prestadores Privados (PPP), fortaleçam a concorrência mais geral por meio da oferta de serviços que ampliem a conectividade de mais consumidores, sejam pessoas ou empresas.

36. Como argumentado acima, a instalação de novas tecnologias, operando de forma complementar a outras muito relevantes - como o 5G e as novas tecnologias de Wi Fi - favorece o surgimento de novos modelos de negócios, aumenta a inovação em setores correlatos - ampliando a competitividade sistêmica - e, positivamente, amplia o acesso digital de qualidade a pessoas que, atualmente, utilizam os sistemas de internet ainda de forma precária, não usufruindo de seu pleno potencial.

37. Assim, entende-se que a presente TS é oportuna, destacando-se a necessidade de que temas correlatos à ela mereçam discussões mais aprofundadas, como se demonstrou neste Parecer.

38. Em favor de modelos mais flexíveis e visando a aprimorar futuras propostas em favor de maior competitividade nos mercados de telecomunicações e dados, esta Secretaria aprofundará suas investigações e discussões nos temas correlatos, trazendo novas contribuições, por exemplo, na oportuna fase de Consulta Pública, e mantendo o diálogo constante com a Anatel, bem como com associações e entidades representativas do mercado, com empresas que atuam no setor e outras entidades públicas.

À consideração superior

Documento assinado eletronicamente

**ALESSANDRO GUIMARÃES PEREIRA**

**Analista em Ciência e Tecnologia**

Documento assinado eletronicamente

**MARIANA PICCOLI L. CAVALCANTI**  
**Coordenadora de Regulação e Concorrência**

Documento assinado eletronicamente

**ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA**  
**Subsecretária de Regulação e Concorrência**

---

**NOTAS:**

[1] Resolução Anatel nº 612/2013, que aprova o seu Regimento Interno.

[2] ANATEL. Tomada de Subsídios nº 6/2023 (SEI 32193920).

[3] *Idem.*

[4] *Ibidem.*

[5] Como Atos Normativos relacionados, por exemplo, aos requisitos técnicos para a certificação de produtos de telecomunicações.

[6] ANATEL. Tomada de Subsídios nº 6/2023 (SEI 32193920).

[7] Por meio do Parecer nº 5764/2022/ME (SEI 23910139).

[8] Parecer nº 4180/2022/ME (SEI 23330037).

[9] ANATEL. Resolução nº 101/1999.

[10] Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel, de 17 de abril de 2012, e Edital de Licitação nº 002/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, de 20 de agosto de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Piccoli Lins Cavalcanti, Coordenador(a)**, em 28/04/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Guimarães Pereira, Assistente**, em 28/04/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro, Subsecretário(a)**, em 30/04/2023, às 21:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33515683** e o código CRC **D160681F**.

---

Referência: Processo nº 19995.101259/2023-44

SEI nº 33515683